DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 941/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1202/2014
PROTOCOLO	: 1478364
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: 2M - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER AO NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO E REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER AO NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO E REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº

003/2013 (peça 14), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 003/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual e execução financeira, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 15.410.152/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF nº 312.708.321-15, e a empresa **2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 04.162.870/0001-18, neste ato representada pela Sra. Vera Lúcia de Moraes, CPF nº 271.933.141-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços em todos os trâmites Administrativos de Natureza Contábil, abrangendo as Áreas Orçamentárias, Financeira e Patrimonial, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, assim como proceder ao necessário assessoramento e representação do Legislativo Municipal acompanhando em todos os processos pertinentes junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, elaborando em linhas gerais os Recurso de Reconsideração e Revisão ou os que sejam cabíveis à Administração no âmbito do Tribunal de Contas, bem como acompanhar a Execução Orçamentária do Exercício, como também conceder emissão de Pareceres e Consultas, sempre que for solicitado, atendendo até ao julgamento final de todos os Processos abrangidos pelo período contratado, com o contrato no valor de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) e vigência com duração de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 7 de fevereiro de 2013, onde por interesse da administração e acordo entre as partes, o prazo de duração poderá ser revisto nas hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93, na redação da Lei n° 9.648/98, mediante manifestação expressa dos Contratantes.

As Notas de Empenho nº 072/2013, nº 093/2013, nº 149/2013, nº 199/2013, nº 243/2013, nº 295/2013, nº 318/2013, nº 394/2013, nº 426/2013, nº 481/2013, nº 527/2013 e nº 010/2013, foram juntadas aos autos à peça 16, no valor de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/2/2013 (peça 15) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 25/2/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–18259/2014 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, III, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.6 DR.JAC-4936/2015 (peça 29), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, c/c o artigo 120, I, II e III, e artigo 121, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 002/2013, da formalização contratual e da

execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que ocasionou um óbice de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (formalização), incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações do artigo 22, III, § 3º, que consolida a modalidade realizada e artigo 40, que prevê reserva de dotação orçamentária e exigências do edital licitatório, todos devidamente cumpridos, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que o disciplina, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 16-pág. 3-14, no valor de R$ 67.200,00), Ordens de Pagamento (peça 17-pág. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 23, no valor de R$ 67.200,00), Notas Fiscais (peça 17-pág. 25-36), compreendendo o valor de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 67.200,00

Notas de Empenho - R$ 67.200,00

Ordens de Pagamento - R$ 67.200,00

Notas Fiscais - R$ 67.200,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que também ocasionou um equívoco estritamente formal, como já destacado nos documentos correspondentes a formalização contratual, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (execução financeira), portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 002/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 15.410.152/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF nº 312.708.321-15, e a empresa **2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 04.162.870/0001-18, neste ato representada pela Sra. Vera Lúcia de Moraes, CPF nº 271.933.141-49, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução

Financeira ao Contrato Administrativo nº 003/2013, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 15.410.152/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF nº 312.708.321-15, e a empresa **2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 04.162.870/0001-18, neste ato representada pela Sra. Vera Lúcia de Moraes, CPF nº 271.933.141-49, como Contratada;

3 – Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator